



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600437-67.2024.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**  
**REQUERENTE: BISMARCK FABIO FUGAZZA, DC [DC/PMB/PRTB] - BARRA VELHA - SC, DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - BARRA VELHA - SC - MUNICIPAL, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BARRA VELHA - SC - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - BARRA VELHA - SC - MUNICIPAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura a Prefeito-Municipal formulado pela Coligação Dignidade para Todos (DC, PMB, PRTB) do município de Barra Velha em favor de Bismark Fabio Fugazza.

O feito teve seu processamento e, ao final, estabeleceu-se uma discussão acerca de dois pontos: a) documentos essenciais ao registro que não foram juntados pela parte requerente; b) condições de elegibilidade do candidato.

A parte ainda peticionou novamente no ID 123153696 e juntou as certidões no ID 123169393.

É o breve relatório.

Pois bem.

O deferimento do registro da candidatura passa, necessariamente, por solucionar as duas questões levantadas pelo MPE no seu parecer do ID 123118114.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) argumenta que Bismark Fabio Fugazza, candidato à eleição, está inelegível em razão de condenação por órgão colegiado pelo crime de apropriação indébita, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Argui que essa condenação enquadra-se nas hipóteses de inelegibilidade que impedem o candidato de disputar o pleito.

Sustenta que, embora o impugnado tenha obtido uma tutela de urgência para suspender os efeitos da inelegibilidade, essa decisão perdeu sua eficácia após a análise dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que confirmou a condenação, conforme os documentos anexados pelo próprio candidato nos autos.

Além disso, o MPE aponta que o candidato não juntou todas as certidões necessárias para o deferimento do registro de candidatura, o que configura irregularidade formal e reforça o impedimento de sua candidatura.

O candidato, em sua manifestação no ID 123153696, sustenta que a ausência das certidões narrativas se deu por limitações no sistema e-proc, o qual não permite a emissão automática das certidões. No entanto, afirma ter juntado aos autos a cópia integral dos processos. e postula a concessão de prazo adicional para a juntada das certidões, que já foram solicitadas à Justiça Federal, com previsão de emissão em 15 dias.

Além disso, o requerente argumenta que, no momento do pedido de registro, ele estava amparado por uma tutela de urgência do STJ que suspendeu os efeitos da condenação. Ele destaca que ainda há alta

probabilidade de reforma da decisão, com base em questão de litispendência e em possíveis falhas processuais. Portanto, pede o reconhecimento de que, à época do pedido de registro, os efeitos da condenação estavam suspensos e, por isso, ele teria direito de concorrer.

Inicialmente, em relação aos documentos omitidos pelo requerente observo que em muito já restou ultrapassado o prazo para sua juntada. No entanto, acabou por juntar a documentação no ID123169393, de forma que restou suprida a questão.

Quanto à inelegibilidade, é fato que o candidato foi condenado por decisão proferida no âmbito do segundo grau do TRF4 pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168, *caput*, do CP), conforme autos n. 5014236-76.2022.4.04.7201. Esta condenação se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, 'e', 2, da LC 64/1990, pois constitui crime praticado contra o patrimônio privado.

Com efeito, a condenação exarada pela segunda instância da Justiça Federal é suficiente para caracterização da inelegibilidade, salvo se houver efeito suspensivo contra esta.

No caso, a parte requerente logrou êxito em obter efeito suspensivo junto ao c. STJ, conforme decisão constante no ID 123095743. Ocorre que a decisão proferida pelo c. STJ e juntada nos autos é clara a conceder efeitos suspensivos aos embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório proferido pelo TRF4 nos autos do processo n. nº 5014236- 76.2022.4.04.7201.

Segue os termos da decisão:

*"defiro a tutela de urgência para atribuir efeitos suspensivos aos embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório proferido pelo TRF4 nos autos do processo nº 5014236- 76.2022.4.04.7201, suspendendo, conseqüentemente, os efeitos deste acórdão para fins de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar nº 64/90, mantendo a capacidade política do requerente".*

Ocorre que a decisão limitou-se a estabelecer o efeito suspensivo aos embargos de declaração, mas não o fez para além dele. Neste contexto, não cabe a este Juízo conceder efeito suspensivo para além do concedido pela Exma. Ministra prolatora da decisão. Se houve a concessão de efeito suspensivo nos termos alhures referidos e os embargos de declaração já foram analisados não há mais substrato jurídico para a continuidade do efeito suspensivo. Os fundamentos exarados na decisão não tem o condão de protrair no tempo o efeito suspensivo, exceto, por óbvio, se nova deliberação for exarada. Entender o contrário seria fazer com que este Magistrado de primeiro grau desse efeito suspensivo ao acórdão de segundo grau do TRF4, efeito suspensivo este que sequer foi dado pelo c. STJ, que limitou à análise dos embargos de declaração.

Logo, parece-me evidente que o acórdão condenatório irradia efeitos e, dentre eles está a inelegibilidade. A discussão se o e. TRF4 conheceu ou não conheceu dos embargos, ou se analisou de fato a matéria ventilada é irrelevante, pois a suspensão está adstrita aos aspectos formais.

No concernente ao momento para análise dos requisitos necessários ao registro de candidatura, por óbvio que o efeito suspensivo, precário como é, não tem a capacidade de causar os efeitos jurídicos que a parte requerente pretende. O candidato à época do registro tinha contra ele o acórdão condenatório em segundo grau capaz de causar inelegibilidade. O efeito suspensivo somente possibilita o deferimento do registro em caráter precário, sob a condição de este efeito suspensivo permanecer ou ser substituído por decisão que anule/reforme o título judicial gerador da inelegibilidade.

Sobre o tema, aliás, transcrevo da jurisprudência do TSE:

- “O § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 expressamente estabelece que o deferimento do registro na hipótese de concessão de cautelar suspendendo os efeitos da condenação fica condicionado ao deslinde do recurso interposto contra a decisão colegiada ou à manutenção da liminar concedida, razão pela qual nessas hipóteses deve o pedido de registro ser deferido sob condição. **Mantida a condenação colegiada ou revogada a liminar que suspendeu os efeitos dela, torna-se automaticamente insubsistente o registro concedido ou mesmo o diploma, caso o candidato condenado tenha sido eleito.**” (Ac. de 28.9.2010 no AgR-RO nº 91145, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de Bismark Fabio Fugazza.

Registro que com a prolação da sentença em primeiro grau esgotada está a prestação jurisdicional, de modo que eventual requerimento referente à documentação superveniente, inclusive novo efeito suspensivo, deve ser levado na via própria recursal.

Sem custas e honorários.

P.R.I.